



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PARLAMENTAR Nº / 2019 (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Lei Complementar nº 35/2018
(Poder Legislativo)

INTRODUÇÃO

O PLC foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exm^o. Chefe do Legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto de Lei, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 24/ 10/ 2018, o Projeto de Lei fora lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

ANÁLISE

O Nobre Vereador Renato Lorencini, apresenta o respectivo projeto que visa alterar o caput do Art. 6º da Lei 1294/2018, tal legislação municipal dispõe sobre a produção artesanal de alimentos e bebidas no âmbito do município de Anchieta.

Convém frisar que este relator, crê pela inconstitucionalidade da Lei 1294/2018, por vício de iniciativa, visto que está designa procedimento a ser atendido pela administração. Entretanto, após aprovação perante o plenário desta casa, uma vez sancionada e promulgada, a legislação municipal retro



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

mencionada, está apta a produzir seus efeitos legais; Assim sendo, passamos para análise do presente projeto de lei.

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no regimento interno desta casa de leis, na busca de asseverar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e legislação pertinente.

Saliente-se que não existe óbice relativo à presente iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao respectivo processo legislativo e assim prevê a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Nessa vereda, ressalta-se que no presente parecer, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

O artigo 6º da Lei 1294/2018, possui o seguinte texto legal:

Art. 6º Compete ao Poder Público municipal, por meio da Vigilância Sanitária e/ou do **Serviço de Inspeção Sanitária**, as ações de vigilância, fiscalização e controle sanitário da produção e comercialização de alimentos e bebidas artesanais, bem como a orientação de empreendedores, técnicos e auxiliares.

Com aprovação da presente propositura, o artigo 6º da Lei 1294/2018, ganhará o seguinte texto legal:



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 6º Compete ao Poder Público municipal, por meio da Vigilância Sanitária e do **Serviço de Inspeção Municipal-SIM**, as ações de vigilância, fiscalização e controle sanitário da produção de alimentos artesanais destinados a comercialização no âmbito municipal, bem como a orientação e o **treinamento** de empreendedores, técnicos e auxiliares.
(NR)

Desta forma, presente demanda está se aperfeiçoando a lei municipal nº 1285/ 18, que instituiu o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. do município de Anchieta-ES, entretanto com a possibilidade de **treinamento**, estamos diante de uma ingerência do legislativo no setor administrativo do poder executivo.

Vale ressaltar, que o artigo 7º do Decreto nº 5798 de 13 de Junho de 2018, regulamentou a Competência do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.

Sendo assim, esta comissão, apresenta Emenda Modificativa, com intuito de sanar possível inconstitucionalidade, elucidando qualquer fato jurídico a impedir a tramitação regular do sobredito projeto de lei.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao projeto.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

É o voto.

Anchieta – ES, 14 de fevereiro de 2019.

Roberto Quinteiro Bertulani: _____

Relator

Acompanham o voto do relator:

José Maria Simões Brandão: _____

Presidente

Alexandre Francisco Lopes Assad: _____

Membro